



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 312/2011, de 1 de abril de 2011

Regulamenta o § 4º, do art. 198 da Constituição, dispondo sobre a admissão dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Combates às Endemias e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto de Moz, APROVOU e eu, ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Porto de Moz, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e a Prefeitura Municipal de Porto de Moz.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal de Saúde.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. A área geográfica a que se refere o inciso I será definida por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal de Saúde.

Art. 6º. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 7º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto de Moz.

Art. 8º. A nomeação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 9º. A administração pública somente poderá exonerar o Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias nas seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Porto de Moz;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

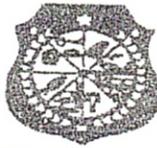
III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo disciplinar no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 10. Fica criado o quadro de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, composto dos seguintes cargos:

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO
Agente Comunitário de Saúde	104 vagas	R\$ 714,00
Agente de Combate a Endemias	20 vagas	R\$ 714,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ
PODER EXECUTIVO

Art. 11. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação desta Lei, a qualquer título, se achavam no desempenho das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o §4º, do artigo 198 da Constituição e os artigos 4º, II e 6º, I, desta Lei.

Parágrafo Único. A dispensa referida no *caput* abrange somente aqueles que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão desta e mediante a observância dos princípios a que se referem os artigos 4º e 6º, desta Lei.

Art. 12. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do quadro a que se refere o artigo 10, desta Lei, poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à Secretaria Municipal de Saúde e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 13. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, não alcançados pelo disposto no Parágrafo Único, do artigo 11, desta Lei, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da criação dos referidos cargos correrão a conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 15. Os casos omissos desta Lei serão resolvidos com fundamento na Lei Federal de nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz.


ROSIBERGUE TORRES CAMPOS
Prefeito Municipal de Porto de Moz